



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.919627/2016-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.395 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Raimundo Pires de Santana Filho, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 101-002.403 (fls. 300/305), proferido pela 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, que, por unanimidade de votos, julgou, na parte contestada, procedente em parte a manifestação de inconformidade.

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 116598669, emitido eletronicamente em 04/08/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 17941.74820.260312.1.7.02-0782.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do 2º trimestre/2009.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	698.183,91	0,00	0,00	0,00	0,00	698.183,91
Confirmadas	0,00	89.959,89	0,00	0,00	0,00	0,00	89.959,89

O Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é da ordem de R\$ 698.183,91. O IRPJ devido no período monta R\$ 217.003,10, por sua vez, o valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é de R\$ 481.180,81 e coincide com o valor informado na DIPJ.

Em sede de manifestação de inconformidade, para comprovar as retenções sofridas junta as notas fiscais e extratos, anexados às folhas 3 a 51 e 63 a 260, contudo, apenas referem-se às retenções das seguintes fontes:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.603.216/000141	1708	824,71	0,00	824,71	Retenção na fonte não comprovada
02.385.669/000174	6256	5.823,96	0,00	5.823,96	Retenção na fonte não comprovada
07.950.536/000117	1708	207,85	0,00	207,85	Retenção na fonte não comprovada
09.429.320/000136	1708	923,71	0,00	923,71	Retenção na fonte não comprovada
33.781.055/000135	6256	382.444,48	0,00	382.444,48	Retenção na fonte não comprovada
33.781.055/004980	6256	214.058,76	0,00	214.058,76	Retenção na fonte não comprovada
33.856.394/0013-77	1708	345,56	0,00	345,56	Retenção na fonte não comprovada
42.163.881/0001-01	1708	2.308,18	1.608,12	700,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.424.259/0001-00	1708	4.433,25	4.163,93	269,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Ao final, protestou pela apresentação posterior de prova documental e pela realização de diligência.

A d. DRJ entendeu que a comprovação das retenções podem se dar por outro meios que não a DIRF:

Na falta de comprovante emitido pela fonte pagadora nos termos do artigo 988, pode o sujeito passivo, em defesa de seu direito, apresentar outros documentos contábeis e fiscais a fim de comprovar as operações, bem como os recebimentos deduzidos das respectivas retenções. No caso em exame foram juntadas notas fiscais e extratos bancários relativos a algumas retenções.

Assim, com base na documentação apresentada e nas informações de DIRF foi possível aceitar os seguintes valores, observando que para algumas fontes parte desses valores já foi aceita no Despacho Decisório:

CNPJ da fonte pagadora	código de receita	Valor aceito
33.856.394/0013-77	1708	345,56
42.163.881/0001-01	1708	2.308,18
09.429.320/0001-36	1708	923,71
00.603.216/0001-41	1708	824,71

Relativamente às fontes 02.385.669/000-74, 33.781.055/0001-35 e 33.781.055/0049-80, não foi possível relacionar os valores recebidos (extratos bancários) com as respectivas notas fiscais e suas deduções, de forma que serão parcialmente aceitas as retenções com base nos valores identificados em DIRF, conforme abaixo relacionado, observando que o código 6190 refere-se a retenção de diversos tributos, sendo o IRPJ correspondente a 4,8% da receita. No caso da retenção indicada para o CNPJ 33.781.055/0001-35, foi identificada DIRF para o CNPJ 33.781.055/0015-30.

CNPJ da fonte pagadora	Código de receita	Valor aceito
33.781.055/0015-30	6190	370.290,36

CNPJ da fonte pagadora	Código de receita	Valor aceito
33.781.055/0049-80	6190	189.415,66
02.385.669/0001-74	1708	1.180,90

Resumidamente a d. DRJ reconheceu os seguintes valores de retenção, dando, ao final provimento parcial à Manifestação de Inconformidade.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor não Confirmado Despacho	Valor Confirmado DRJ
00.603.216/0001-41	1708	824,71	824,71	824,71
02.385.669/0001-74	6256	5.823,96	5.823,96	1.180,90
07.950.536/0001-17	1708	207,85	207,85	0,00
09.429.320/0001-36	1708	923,71	923,71	923,71
33.781.055/0001-35	6256	382.444,48	382.444,48	370.290,36
33.781.055/0049-80	6256	214.058,76	214.058,76	189.415,66
33.856.394/0013-77	1708	345,56	345,56	345,56
42.163.881/0001-01	1708	2.308,18	700,06	700,06
42.424.259/0001-00	1708	4.433,25	269,32	0,00
				563.680,96

regularmente cientificada, por via postal em 3.8.2021 (Termo de Ciência por Abertura de

O RECURSO  
VOLUNTÁRIO  
O

D  
R

Mensagem, de fl. 317), apresentou Recurso Voluntário em 2.9.2021, assim manejado (fls. 321/331).

Afirmou que “a jurisprudência administrativa pátria, notadamente este Eg. CARF, tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, uma vez demonstrado o erro no preenchimento de documentos fiscais e constatada a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada”.

Sustentou que: “...mesmo quando o CARF não homologa diretamente as compensações transmitidas com equívocos materiais, determina o retorno dos autos à DRF de origem, para que seja reapreciado o crédito postulado na PER/DCOMP, levando em consideração o erro no preenchimento”.

E não poderia ser diferente, pois o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material. Este princípio, basilar no âmbito do direito tributário pátrio, assegura não só o pleno exercício do direito à ampla defesa, irredutível sob qualquer pretexto, como também permite um adequado equilíbrio da relação jurídico-tributária estabelecida entre o Ente Político, por meio da Administração Tributária, e os seus administrados (contribuintes).

19. Ou seja, o procedimento de análise de pedidos de compensação formulados pelo contribuinte – como no caso – deverá ser pautado pela imparcialidade, sendo certo que a Autoridade Julgadora deverá, necessariamente, buscar os elementos de prova necessários à formação de sua convicção, objetivando alcançar a verdade dos fatos, independente da forma pelas quais tais elementos foram exteriorizados.

Defendeu, assim que havendo a plena comprovação do crédito fiscal em referência, como se observa pela documentação acostada a esta peça de defesa deve ser parcialmente reformado o v. acórdão recorrido, para que o crédito seja integralmente reconhecido e as compensações homologadas.

Asseverou que sendo demonstrada a efetiva retenção do tributo, não haveria razão para que o Fisco pudesse questionar a Recorrente acerca do recolhimento do tributo.

2. Isso porque, uma vez atribuída à fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRPJ, o contribuinte não fica obrigado ao recolhimento da contribuição, e pode deduzir o valor da contribuição retida na sua declaração de rendimentos, devendo a fonte pagadora reter e recolher o valor do IRPJ a que estava obrigada, porquanto essa obrigação é atribuída à fonte pagadora, ou seja, ao sujeito passivo, na condição de responsável.

Defendeu que os arts. 647 e 717, do RIR/99, não deixariam quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade tributária da fonte pagadora nos casos de rendimentos decorrentes de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas, não só por reter e recolher o tributo, como também por prestar as informações necessárias ao fisco e aos beneficiários dos rendimentos.

10. Assim, apesar do beneficiário do rendimento (no caso, a Recorrente) ser o contribuinte e, pois, sujeito passivo da obrigação tributária, a obrigação pelo recolhimento da contribuição fica a cargo da fonte pagadora (desde que tenha retido o valor de IRPJ a que estava obrigada), podendo o beneficiário dos rendimentos, por sua vez, deduzir o valor do imposto retido na sua declaração de rendimentos.

Afirmou que tais questões já teriam sido, inclusive, objeto de regulamentação por parte da Receita Federal do Brasil, quando da edição do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, o qual pode ser aplicado por analogia ao presente caso.

Segundo a Recorrente e com fulcro no Parecer Normativo citado acima, foi proferida a Solução de Consulta COSIT nº 377, de 22 de dezembro de 2014, a qual reafirma a responsabilidade tributária da fonte pagadora, dispondo que “na hipótese de a compensação ser considerada não homologada ou não declarada, eventual cobrança do débito retido e não extinto recairá exclusivamente sobre a fonte pagadora”.

Assim defende a Recorrente que a glosa de parte do valor oferecido à compensação sob a premissa de não confirmação da contribuição retida pelas fontes pagadoras “é um descompasso com a realidade, pois em última análise anula o direito creditório em questão, já que equivale a cobrar a contribuição em dobro, uma vez que esta já foi retida na forma de antecipação pelo responsável tributário (fonte pagadora), o que enseja o enriquecimento sem causa do Erário Público, sendo tal conduta vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual merece reforma o v. acórdão recorrido nesse ponto”.

#### PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Para a Recorrente o “extrato da conta corrente juntada ao processo, o valor bruto das Notas Fiscais, descontadas as retenções, corresponde efetivamente o valor pago à Recorrente”.

Dessa forma, “a devida comprovação do crédito fiscal em referência, deve se sobrepor às conclusões da Delegacia de Julgamento, ainda que haja erros de preenchimento das DIRF’s pelas fontes pagadoras, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela SERES SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Vejamos que toda a celeuma instaurada cinge-se em torno da ausência de comprovação de parcelas de retenção que teriam formado o Saldo Negativo de IRPJ, apurado no 2º trimestre de 2009, conforme tabela a seguir:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor não Confirmado Despacho	Valor Confirmado DRJ
02.385.669/0001-74	6256	5.823,96	5.823,96	1.180,90
07.950.536/0001-17	1708	207,85	207,85	0,00
33.781.055/0001-35	6256	382.444,48	382.444,48	370.290,36
33.781.055/0049-80	6256	214.058,76	214.058,76	189.415,66
42.424.259/0001-00	1708	4.433,25	269,32	0,00

Pois bem.

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

Pois bem.

Em se tratando de restituição/compensação, não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito. É de se notar que o Recurso Voluntário embute solicitação de

desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado/solicitado na compensação/restituição tem apoio não só legal como documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao pleitear junto à Autoridade Tributária a existência de um crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo, em consonância com o art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Neste sentido, encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos .... A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. .... (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil (CPC) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesta seara, para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123<sup>1</sup> do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

<sup>1</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

## Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Como se percebe, a legislação previu a possibilidade de compensação de valores de tributos pagos indevidamente com valores relativos a tributos vincendos devidos pelo contribuinte. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, os cálculos são feitos pelo próprio contribuinte, que apura seu crédito e efetua a compensação na sua contabilidade, sujeito a posterior fiscalização. É preciso, como afirmado inicialmente, que a origem de tais créditos seja idônea, clara, líquida e certa. É ônus do contribuinte apresentar os elementos indicativos de que os valores pretendidos efetivamente lhe tocam e estão aptos a ensejar o encontro de contas postulado.

Destarte, se a parte compreendia que os valores de retenção declarados em sua própria confissão<sup>2</sup> estavam equivocados, a ela incumbia apresentar as devidas provas e fundamentos jurídicos para que a origem do crédito pretendido, bem como o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto restasse devidamente esclarecida e demonstrada à Fazenda Pública. Não se trata de “obrigação da administração de buscar a verdade material”.

Nessa toada, o princípio da verdade material ou do formalismo moderado não pode ser invocado para inverter o ônus da prova, exonerando ou permitindo que o contribuinte a seu alvedrio deixe de produzir as provas constitutivas dos seu direito, ainda mais quando não se está diante de processo de lançamento de tributo, mas de processos de restituição e compensação. Nestes, como visto alhures, o ônus probatório é do Recorrente. Aliás, é preciso reiterar que a Receita Federal oportunizou à contribuinte, em sede de Manifestação de Inconformidade e Recursal que demonstrasse a origem dos créditos pretendidos, porém a ora Recorrente não trouxe elementos comprobatórios suficientes de suas razões.

---

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

<sup>2</sup> A partir de 31.10.2003 (com as alterações promovidas no §6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96) ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Não significa, contudo, que a administração tributária, em especial seus tribunais administrativos, deixe de aplicar a verdade material, muito pelo contrário, a verdade material, como princípio que é, encontra-se aplicada, no caso concreto, à súmula CARF nº143<sup>3</sup>, que amplia o rol probatório necessário à comprovação da compensação/restituição requerida.

É nisso que reside o princípio da verdade material: na ampliação dos meios probatórios para comprovar a existência do direito creditório pleiteado.

Assim, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Contudo, não basta a juntada de quaisquer documentos, os elementos trazidos aos autos devem guardar o devido valor probatório, para que juntos, documentos e argumentos, para além de provar, comprovar a certeza e a liquidez dos créditos que são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Vejamos que a Recorrente se limita a tecer argumentos tão somente retóricos, que como é cediço não se prestam para comprovar o direito alegado conforme dispõe a Súmula CARF nº 80, portanto não restou reconhecido o direito creditório referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2009.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos elementos probatórios para a convicção da existência do direito creditório, bem como a demonstração de as respectivas receitas financeiras foram oferecidas à tributação; resta a este julgador negar o pleito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

#### DA DILIGÊNCIA

Em que pese o seu arazoado defendendo a realização de diligência, a mesma não se faz necessária.

Como é cediço, a autoridade julgadora, na formação de sua livre convicção é que avaliará a necessidade de eventual diligência ou perícia, indeferindo aquelas que forem consideradas desnecessárias. Deve-se levar em conta, ainda, que os pedidos de diligência e perícia não servem para suprir a deficiência no cumprimento do ônus da contribuinte de apresentar os

---

<sup>3</sup> Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

elementos probatórios necessários para dar suporte à constituição do direito ao crédito pleiteado. Desta forma, afiguram-se desnecessários e devem ser indeferidos.

Em sede de processo de compensação, em que ônus probante compete à recorrente, que postula o direito em causa, não é cabível transformar o órgão julgador ad quem em órgão de auditoria ou se convolar este juízo em fase de procedimento de auditoria, com a determinação de diligências para veicular papel que caberia ter sido levado a termo pela contraparte, à qual instaria provar ou demonstrar.

No caso doas autos, a determinação de diligência, nesta fase processual, teria cabimento na formação do juízo de convencimento, para sanar eventuais dúvidas ou a cancelar o demonstrado na completude das provas trazidas aos autos pela parte que postula o direito.

No caso, portanto, a realização de diligência é desnecessária e deve ser indeferida conforme disposição do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Repise-se: os pedidos de diligência ou perícia não devem suprir a inércia da parte em apresentar os elementos probatórios que possua. No caso sob exame, o pedido de diligência/perícia não supre o ônus da Recorrente de demonstrar/apurar o valor do tributo devido, condição necessária para a comprovação do alegado direito creditório.

Insta destacar que cabe a aplicação do seguinte enunciado sumular (Súmula CARF nº 163):

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Rejeita-se o pedido de realização de diligência.

#### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conhece-se do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria**